



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS**

Notícia de Fato n. 040.2026.000823

Noticiante: Evandro Braga de Azevedo

Noticiado: Herivâneo Seixas

Assunto: Direito Eleitoral — suposta compra de votos/corrupção eleitoral

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, registrada sob o n. 11.2026.00004449-6, na qual Evandro Braga de Azevedo noticia suposta prática de ilícito eleitoral atribuída a Herivâneo Seixas, ex-prefeito de Humaitá/AM e então candidato ao cargo de Prefeito Municipal no pleito de 2024.

Segundo consta do relato apresentado, no ano de 2024, o noticiado teria entregue ao manifestante a quantia de R\$ 200.000,00, em espécie, em Manaus/AM, para que este realizasse o transporte do numerário até o Município de Humaitá/AM.

Ainda conforme a manifestação, posteriormente, o noticiado teria solicitado que o valor fosse depositado em conta pessoal do noticiante e, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

seguida, transferido para conta vinculada ao requerido, circunstância que teria ocasionado repercussões fiscais ao manifestante perante a Receita Federal do Brasil, em razão da necessidade de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física.

O noticiante afirma, ainda, que o referido numerário teria por finalidade a compra de votos pelo então candidato no pleito municipal de 2024. Constatam dos autos, até o momento, a manifestação formal apresentada à Ouvidoria-Geral e imagens do documento de identificação do noticiante.

Inicialmente, os autos tramitaram perante a 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, tendo sido proferida decisão de declínio de atribuição em favor do Ministério Público Eleitoral, por se tratar de matéria relacionada, em tese, a ilícito eleitoral, especialmente corrupção eleitoral/compra de votos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a notícia apresentada possui densidade mínima suficiente para justificar apuração formal pela autoridade policial competente. A narrativa não se limita a relato anônimo ou genérico, pois há identificação do noticiante, indicação do noticiado, especificação do valor supostamente movimentado, referência ao contexto eleitoral, descrição do modo de entrega e transporte do numerário, além da alegada finalidade ilícita consistente na compra de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

Os fatos, se confirmados, podem caracterizar, em tese, o crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, sem prejuízo de eventual apuração de outros ilícitos eleitorais ou conexos que venham a ser identificados no curso das investigações, inclusive relacionados à origem, circulação, depósito, transferência e eventual destinação de valores.

A presente Notícia de Fato Eleitoral, todavia, já cumpriu sua finalidade de recebimento, formalização e triagem inicial da notícia. A partir dos elementos apresentados, mostra-se mais adequado o encaminhamento da apuração à Polícia Federal, órgão de polícia judiciária com atribuição para conduzir investigação criminal eleitoral, especialmente diante da necessidade de diligências próprias de investigação, tais como oitiva formal dos envolvidos, identificação de contas bancárias, análise de movimentações financeiras, verificação de eventual documentação fiscal, localização de testemunhas e obtenção de elementos comprobatórios.

Não se trata, portanto, de arquivamento por ausência de relevância ou por juízo negativo quanto aos fatos narrados, mas de arquivamento administrativo da Notícia de Fato Eleitoral no âmbito ministerial, sem resolução de mérito, em razão da adoção de providência mais adequada e efetiva: a requisição de instauração de Inquérito Policial Eleitoral.

Ressalte-se que a instauração do inquérito policial eleitoral permitirá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

a apuração formal dos fatos pela autoridade competente, com possibilidade de realização das diligências investigativas necessárias, preservando-se a atuação posterior do Ministério Público Eleitoral quanto à análise do relatório policial, eventual requisição de diligências complementares, oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento, conforme o resultado da investigação.

Diante do exposto, **DETERMINO**:

1.Requisite-se à Polícia Federal, por meio da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, a instauração de Inquérito Policial Eleitoral para apurar os fatos narrados na presente Notícia de Fato n. 040.2026.000823, consistentes em suposta entrega e movimentação da quantia de R\$ 200.000,00, atribuída a **Herivâneo Seixas**, com alegada finalidade de compra de votos/corrupção eleitoral no pleito municipal de 2024, em tese relacionada ao art. 299 do Código Eleitoral;

2.Encaminhe-se à Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas **cópia integral dos autos**, inclusive da manifestação encaminhada pela Ouvidoria-Geral, documentos anexos, imagens de identificação do noticiante e da presente decisão, para subsidiar a instauração e condução da investigação;

3.Consigne-se no ofício requisitório que a autoridade policial deverá, sem prejuízo de outras diligências que entender cabíveis, avaliar a necessidade de:

a) oitiva formal do noticiante **Evandro Braga de Azevedo**;

b) oitiva do noticiado **Herivâneo Seixas**;

c) identificação da data, local e circunstâncias da suposta entrega do numerário;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS

- d) apuração da origem, circulação, depósito e eventual transferência da quantia mencionada;
- e) identificação das contas bancárias eventualmente utilizadas;
- f) obtenção de documentos bancários, fiscais ou eleitorais pertinentes, mediante as vias legais adequadas;
- g) verificação da eventual vinculação dos valores ao pleito municipal de 2024;
- h) identificação de testemunhas ou outros elementos de corroboração da narrativa apresentada;

4. Após a expedição do ofício requisitório, certifique-se nos autos a data, forma e destinatário do encaminhamento, bem como o envio da cópia integral do procedimento;

5. Comunique-se à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas a providência adotada, em atenção à Manifestação n. 11.2026.00004449-6, informando que a notícia foi encaminhada à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial Eleitoral;

6. Arquite-se administrativamente a presente Notícia de Fato Eleitoral, sem resolução de mérito quanto aos fatos noticiados, em razão da requisição de instauração de Inquérito Policial Eleitoral, procedendo-se às baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior atuação ministerial nos autos do inquérito policial que vier a ser instaurado;

7. Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, para fins de registro, publicidade institucional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS
e controle administrativo.

Cumpra-se.

Humaitá/AM, 03 de julho de 2026.

Weslei Machado

Promotor Eleitoral